

A. I. N° - 180642.0050/05-7
AUTUADO - MARTINICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DOREA DANTAS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 07.10.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0354-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 11.995,36, e multa de 70%, em razão omissão de saída de mercadoria tributada apurada mediante levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 30 a 34, na qual tece os seguintes argumentos:

Preliminarmente, informa que a empresa não foi comunicada de que o tributo ora exigido deixara de ser incluído em contas de energia elétrica a partir do dia 29/12/2004, considerando que esta era a forma utilizada pela empresa para realizar o recolhimento do imposto, o que configura desrespeito aos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório. Portanto, o ato administrativo de deixar de incluir os valores de ICMS-microempresa nas contas de energia deve ser considerado nulo, posto que imotivado.

Reclama também o fato de ter que atender a inúmeras intimações em prazos curtos de 48 horas, alegando não dispor de estrutura para tanto.

Outrossim, assevera não há por quê se falar em omissão de saída de mercadoria tributada, porquanto o autuado registrou corretamente o valor total das vendas efetuadas e que, consoante se verifica na DME realizada pela empresa antes mesmo da autuação, o valor total das vendas declarado é muito superior ao que fora apontado no presente Auto de Infração como o referente às vendas com cartão de crédito constantes da redução Z e, por outro lado, próximo ao informado pelas administradoras de cartão. (apresentou um demonstrativo referente a todas as vendas efetuadas no ano de 2004, intitulada “Relatório por Tipo de Vendas”, apontando como valor total um montante de R\$ 179.821,40).

Salienta que os valores informados pelas administradoras divergem das vendas efetivamente realizadas, comprováveis através dos recibos dos cartões, os quais se encontram em poder da empresa.

O autuado elaborou uma planilha confrontando os valores relativos às vendas com cartão declaradas pela empresa e os informados pelas administradoras de cartão, apontando uma diferença total de R\$ 6.237,76, destacando que as administradoras informaram valores menores para os meses de janeiro a julho, enquanto informaram valores superiores com relação aos demais meses.

Com fundamento nas razões apresentadas, requer, além de que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração em análise, e o reenquadramento da empresa como Microempresa, em função de seu faturamento.

O autuante presta informação fiscal às fls. 75 a 78, nos seguintes termos:

Inicialmente, com relação à alegação de que a empresa deixara de recolher o imposto por este não constar mais das contas de energia, observa que a empresa, em momento algum, entrou em contato com a Sefaz para saber de informações acerca do fato.

Quanto à argüição de que os prazos são curtos para tantas intimações, argumenta que foram apenas seis intimações, conforme se verifica nas folhas 66 a 71.

No que diz respeito ao pedido de nulidade por ausência de notificação e motivação, aduz que houve erro de interpretação do autuado, que acha que o Auto de Infração fora lavrado em decorrência do não pagamento do ICMS nos meses mencionados anteriormente (fls. 31 e 32 da defesa).

Relativamente ao argumento do autuado de que “os valores informados pelas administradoras divergem das vendas efetivamente realizadas, as quais podem ser comprovadas através dos recibos dos cartões que a requerente se disponibiliza a apresentar a esta secretaria”, não comprehende por quê o autuado não os apresentou na peça impugnatória, insinuando que a empresa estaria com o propósito de postergar o pagamento do imposto que é devido.

No tocante às tabelas dispostas pelo autuado em sua defesa, questiona a validade dos seus dados, ressaltando ser muito fácil ajustar os números de acordo com a sua conveniência.

Com base nos argumentos acima expostos, opina pela procedência total do Auto de Infração em tela.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte alegou que os valores apontados na infração estariam incorretos, e que valores informados pelas administradoras de cartões de crédito divergem das vendas efetivamente realizadas, comprováveis através dos recibos dos cartões, os quais se encontram em poder da empresa, mas não apresentou nenhuma prova cabal de sua assertiva, quando deveria apresentar os tais recibos dos cartões, por ocasião do ingresso de sua defesa neste Conselho de Fazenda.

Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 143 do RPAF/99, de que “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **180642.0050/05-7**, lavrado contra **MARTINICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.995,36**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR